



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158749 - RS (2024/0265610-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO ANGELO PASE
ADVOGADOS : DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RECORRIDO : PAULO ANGELO PASE
ADVOGADOS : DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – FUNCORSAN

1. Em contratos de mútuo com renovações sucessivas e novação da dívida, o termo inicial do prazo prescricional decenal para a pretensão revisional é a data de celebração do último instrumento contratual, momento em que se renova o interesse de agir do mutuário.
2. Constatada pelo acórdão recorrido a existência de continuidade negocial entre os contratos, a alteração dessa premissa fática demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL DE PAULO ANGELO PASE

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais submete-se à ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo incidir, preferencialmente, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.
2. Em ações revisionais nas quais a procedência do pedido resulta em benefício financeiro para a parte, os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ainda que apurável em fase de liquidação, e não sobre o valor atualizado da causa. Aplicação do entendimento consolidado no Tema 1076/STJ.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158749 - RS (2024/0265610-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO ANGELO PASE
ADVOGADOS : DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
RECORRIDO : PAULO ANGELO PASE
ADVOGADOS : DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – FUNCORSAN

1. Em contratos de mútuo com renovações sucessivas e novação da dívida, o termo inicial do prazo prescricional decenal para a pretensão revisional é a data de celebração do último instrumento contratual, momento em que se renova o interesse de agir do mutuário.
2. Constatada pelo acórdão recorrido a existência de continuidade negocial entre os contratos, a alteração dessa premissa fática demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL DE PAULO ANGELO PASE

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais submete-se à ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo incidir, preferencialmente, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.
2. Em ações revisionais nas quais a procedência do pedido resulta em benefício financeiro para a parte, os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ainda que apurável em fase de liquidação, e não sobre o valor atualizado da causa. Aplicação do entendimento consolidado no Tema 1076/STJ.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – FUNCORSAN (FUNCORSAN) e por PAULO ANGELO PASE (PAULO), ambos com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do seu recurso especial, a FUNCORSAN alega violação do art. 205 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal é a data da assinatura de cada contrato, e não a data do último pacto celebrado.

PAULO, por sua vez, interpõe recurso especial arguindo ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial. Defende que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico por ele obtido na demanda, que é perfeitamente mensurável, e não sobre o valor atualizado da causa.

Ambos os recursos foram admitidos na origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos especiais, no entanto, apenas o recurso especial de PAULO merece provimento.

(1) Do recurso especial da FUNCORSAN

A insurgência de FUNCORSAN cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação revisional de contratos de mútuo que foram objeto de sucessivas renovações. A FUNCORSAN defende que o prazo decenal deve ser contado a partir da assinatura de cada contrato individualmente.

O TJRS, ao analisar a questão, consignou o seguinte:

O prazo prescricional incidente sobre o pedido para a revisão de cláusulas contratuais fundamentado em eventual abusividade dos encargos é aquele previsto pelo art. 205 do Código Civil. Nesta linha, no caso, não há falar em prescrição quanto aos contratos indicados pelo autor, uma vez, contabilizado o prazo decenal a partir do vencimento ou da data do último pagamento, resta evidente a não ocorrência da prescrição (e-STJ, fls. 264 a 273).

Efetivamente, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em ações revisionais de contrato bancário, o prazo prescricional é decenal, e seu termo inicial é a data de assinatura da avença.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATOS SUCESSIVAMENTE RENOVADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas de contrato bancário é a data da assinatura do contrato (e não do vencimento da última parcela), com observância de que, naqueles casos em que há sucessão de contratos que conduzam à novação da dívida originária, o prazo de prescrição tem início a partir da data do último contrato firmado. Incidência da Súmula n. 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.093.016/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 19/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. A controvérsia dos autos está em definir o prazo prescricional aplicado na ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulada com repetição de indébito.

2. Aplica-se o prazo prescricional decenal na discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.060.832/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 18/3/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 21/3/2024)

Contudo, a hipótese dos autos guarda peculiaridade fática delineada pelas instâncias ordinárias e que direciona a aplicação do direito de forma distinta. Conforme assentado pelo Tribunal gaúcho, houve sucessão negocial com novação das dívidas, caracterizada pela contratação de créditos sucessivos para renegociar os débitos preexistentes, observando-se "continuidade e dependência entre os contratos realizados".

Em casos como o presente, nos quais se verifica a renovação sucessiva da obrigação principal, o termo inicial do prazo prescricional é a data de celebração do último contrato. Isso porque a renegociação contínua, com a incorporação de saldos devedores anteriores em novos financiamentos, renova o interesse de agir do mutuário para discutir a legalidade de toda a cadeia contratual.

Com efeito, é nesse sentido o entendimento desta Corte em relação ao tema.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO . PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS . ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO .

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.

2. Cuida-se de ação revisional de contratos .

3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato .

5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.

6. Recurso especial provido .

(REsp 1.996.052/RS, Julgamento: 17/5/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 19/5/2022)

Nesse contexto, para dissentir da conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese de FUNCORSAN, seria necessário reexaminar as premissas fáticas estabelecidas, especialmente a existência da continuidade negocial. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, estando o julgado em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ.

(2) Do recurso especial de PAULO

PAULO se insurge contra a base de cálculo dos honorários advocatícios, que, após juízo de retratação, foi fixada pelo TJRS em 20% sobre o valor atualizado da causa. Sustenta que a verba honorária deveria incidir sobre o proveito econômico obtido com a demanda.

A tese merece prosperar.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

Art. 85. [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Esta Corte Superior, no julgamento do Tema 1076, (que abrange os recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP) consolidou a obrigatoriedade de observância a essa ordem de vocação, sendo a fixação por equidade medida excepcionalíssima.

No caso em apreço, trata-se de ação revisional julgada procedente em parte para afastar encargos considerados abusivos, o que resultará na redução do saldo devedor e na eventual repetição de indébito. Há, portanto, um proveito econômico claro e perfeitamente mensurável em favor de PAULO.

O fato de a apuração do montante exato desse benefício financeiro depender de cálculos a serem realizados na fase de liquidação de sentença não torna o proveito econômico "inestimável" ou "imensurável", apenas ilíquido. Confunde-se, no acórdão recorrido, a impossibilidade de mensuração com a mera necessidade de apuração aritmética.

O proveito econômico obtido por PAULO corresponde à diferença entre o que lhe era exigido pela FUNCORSAN e o que será apurado como efetivamente devido após a revisão das cláusulas contratuais. Sobre essa diferença, que representa o benefício patrimonial direto da demanda, deve incidir o percentual dos honorários advocatícios. Assim, a decisão do tribunal gaúcho destoa da jurisprudência vinculante desta Corte.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – FUNCORSAN, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

CONHEÇO do recurso especial interposto por PAULO ANGELO PASE e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido, no que tange aos ônus sucumbenciais, a fim de determinar que o percentual de honorários advocatícios devidos por FUNCORSAN ao patrono de PAULO incida sobre o proveito econômico obtido na demanda, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, mantido o percentual de 20% já fixado na origem, bem como a distribuição proporcional das custas.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.158.749 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0265610-8

Número de Origem:

202303132933 50275202120198210001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANGELO PASE

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRIDO : PAULO ANGELO PASE

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025